



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 882375 - PI (2024/0001106-9)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : ANDRE LUIS DE OLIVEIRA CAJE FERREIRA (PRESO)

ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
FILIPE MOLINA FERREIRA - SP420566
RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não foram trazidos argumentos novos para a desconstituição da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do *habeas corpus*, já examinadas e rechaçadas pela decisão monocrática, atraindo a Súmula n. 182/STJ, por violação ao princípio da dialeticidade.

2. O Tribunal de origem, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do paciente pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas, ressaltando, dentro outros, a prova testemunhal, as interceptações telefônicas colhidas, bem como a estrutura utilizada para a prática delitiva, os quais demonstraram a existência do vínculo associativo e a estabilidade da associação.

3. Quanto ao pedido de absolvição do crime de associação para o tráfico, é cediço que a ação constitucional do *habeas corpus*, de cognição sumária e cognição célere, não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas reconhecidas pelas instâncias ordinárias, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 882375 - PI (2024/0001106-9)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : ANDRE LUIS DE OLIVEIRA CAJE FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
FILIPE MOLINA FERREIRA - SP420566
RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não foram trazidos argumentos novos para a desconstituição da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do *habeas corpus*, já examinadas e rechaçadas pela decisão monocrática, atraindo a Súmula n. 182/STJ, por violação ao princípio da dialeticidade.

2. O Tribunal de origem, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do paciente pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas, ressaltando, dentro outros, a prova testemunhal, as interceptações telefônicas colhidas, bem como a estrutura utilizada para a prática delitiva, os quais demonstraram a existência do vínculo associativo e a estabilidade da associação.

3. Quanto ao pedido de absolvição do crime de associação para o tráfico, é cediço que a ação constitucional do *habeas corpus*, de cognição sumária e cognição célere, não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas reconhecidas pelas instâncias ordinárias, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no *habeas corpus* interposto por ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA CAJE FERREIRA, contra decisão monocrática por mim proferida, que denegou a ordem de *habeas corpus* (fls. 459/465).

No presente agravo regimental, a Defesa do recorrente repisa argumentos já postos na impetração, sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que não estão presentes os requisitos caracterizadores do crime de associação para o tráfico de drogas, ou seja, estabilidade e permanência.

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada. Caso contrário, seja o agravo regimental submetido ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco que, nas razões do agravo regimental, a Defesa do agravante não trouxe quaisquer argumentos novos para a desconstituição da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do *habeas corpus*, já examinadas e rechaçadas pela decisão monocrática.

A relação jurídico-processual pauta-se pela dialeticidade, cabendo à parte insatisfeita com o provimento jurisdicional impugnado demonstrar seu desacerto, sob pena de não conhecimento do recurso.

Assim, é inafastável a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que assim dispõe:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Assim, ante a inobservância do princípio da dialeticidade, o presente agravo não comporta conhecimento.

Mesmo que se supere a falta da regularidade formal, o recurso não merece prosperar.

O agravante pretende a reforma da decisão agravada para que seja absolvido da condenação pelos crime previsto no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Contudo, não assiste razão ao agravante.

Consta do voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto à controvérsia apresentada (fls. 19/23):

Em decorrência da investigação da Polícia Civil do Estado do Piauí que

deflagrou o processo de origem, a qual apontava indícios de atividade ilícita praticada pelos investigados, ora recorrentes Alexandre Barros Pereira de Menezes, Alexandre Wagner Ferraz de Magalhães, Renato Solon Gondim Magalhães e João da Cruz Marques dos Prazeres, foram expedidos mandados de busca e apreensão para três endereços diversos na cidade de Teresina/PI (sítio localizado no povoado Árvores Verdes, quarto do Hotel Jockey Class e Kitnet localizada na rua Almir Fonseca).

No cumprimento do mandado no endereço localizado na rua Almir Fonseca (kitnet), foi apreendida uma vultosa quantidade de substância entorpecente, cuja guarda, naquele momento, era realizada pelos apelantes Alexandre Wagner Ferraz de Magalhães e Renato Solon Gondim Magalhães. O laudo de exame pericial constante nos autos atestou que a droga apreendida tratava-se de 1.000 kg (um mil quilogramas) de cocaína.

No cumprimento do mandado no Hotel Jockey Class, foram encontrados os acusados João da Cruz Marques dos Prazeres e Alexandre Barros Pereira de Menezes, sendo encontrado na posse deste último a quantia de R\$15.062,00 (quinze mil e sessenta e dois reais), sendo, assim, realizada a condução destes para a delegacia.

Com a realização das referidas prisões, o acusado Alexandre Barros Pereira de Menezes informou para a Autoridade Policial que as pessoas que transportariam a droga estavam hospedadas no Hotel Arrey. Ao chegar no local indicado, o Delegado da PC visualizou as imagens das câmaras e identificou as pessoas de André Luís de Oliveira Cajé Ferreira, Vagner Farabote Leite e Alexandro Vilela de Oliveira como sendo os possíveis indivíduos indicados por Alexandre Barros, momento em que obteve a informação de que eles haviam realizado o check-out há pouco tempo no hotel. Buscando em fontes abertas, o Delegado da PC descobriu que Vagner Farabote era piloto de helicóptero e, com apoio de outras equipes, conseguiram localizá-los no Aeroporto de Timon/MA.

No referido aeroporto, foi constatada a existência de duas aeronaves (Baron 58 e helicóptero Esquilo AS 350), cuja informação do funcionário do local era de que pertenciam a mesma pessoa. O acusado André Luís de Oliveira Cajé Ferreira se identificou como sendo o proprietário apenas do helicóptero e, na ocasião, foi apreendido na sua posse a quantia de R\$13.937,00 (treze mil, novecentos e trinta e sete reais). Em seguida, o delegado fez a condução dos três indivíduos para a delegacia.

O delegado da Polícia Civil, Daniel Pires Ferreira, declarou em juízo que, durante as investigações, constatou que os apelantes Alexandre Barros Pereira de Menezes, Alexandre Wagner Ferraz de Magalhães, Renato Solon Gondim Magalhães e João da Cruz Marques dos Prazeres estavam na cidade de Teresina/PI há cerca de 09 (nove) a 10 (dez) dias. Acrescenta que estes quatro acusados frequentavam o sítio que foi alugado para guardar o entorpecente, destacando que João da Cruz e Alexandre Barros saíam com frequência do local e ficavam hospedados em hotéis, que Renato Solon saía as vezes do imóvel e Alexandre Wagner raramente saía do sítio, o que lhe fez perceber que

os indivíduos guardavam uma mercadoria valiosa. Por fim, informa que os quatro acusados (Alexandre Barros, Alexandre Wagner, Renato Solon e João da Cruz), realizaram a transferência do entorpecente para o novo endereço (kitnet), onde foi realizada a apreensão da substância.

Sobre os interrogatórios dos apelantes, colhidos em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, destaco os principais pontos.

O apelante Alexandre Barros Pereira de Meneses relatou que saiu da cidade de João Pessoa/PB, a bordo do avião apreendido (Baron 58), na companhia dos recorrentes Alexandre Wagner Ferraz de Magalhães e Renato Solon Gondim Magalhães. Acrescenta que fizeram parada em Belém/PA para buscar o recorrente João da Cruz Marques dos Prazeres e que tinham como destino a cidade de Teresina/PI, mas que realizaram o pouso na cidade vizinha de Timon/MA, sob o argumento de que neste último município o combustível possuía um preço mais acessível.

Acrescenta que realizou o aluguel de três veículos e, no dia seguinte a sua chegada nesta Capital (final de novembro), se dirigiu ao sítio alugado pelo acusado João da Cruz (Teresinense), na companhia deste e do acusado Renato Solon, esclarecendo que o réu Alexandre Wagner realizou uma nova viagem e retornou na companhia do piloto Marcelo de Carvalho Bacil, mas que este último não tinha conhecimento sobre a droga. Informa que, acompanhado dos três acusados apontados inicialmente (Alexandre Wagner, João da Cruz e Renato Solon), recebeu a droga apreendida, a qual chegou via aérea, e que todos passaram 09 (nove) dias realizando a guarda do entorpecente no sítio alugado e esperando as diretrizes para o transporte da substância ilícita, pontuando que, a pedido da proprietária do sítio, tiveram que entregar o imóvel no décimo dia, ocasião em que precisaram providenciar um novo local (kitnet) para guardar a droga.

O apelante João da Cruz Marques dos Prazeres informou que é natural de Teresina/PI, mas reside na cidade de Belém/PA, tendo vindo a esta Capital a convite do acusado Alexandre Barros Pereira de Meneses. Pontua que foi a pessoa que encontrou o sítio utilizado para armazenar o entorpecente, alugado pelo período de 10 dias ao valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), ressaltando que todas as despesas foram arcadas pelo acusado Alexandre Barros Pereira de Meneses, o qual sempre disse trabalhar para uma terceira pessoa.

Informa que uma parte do sítio alugado chegou a ser capinada, a pedido do acusado Alexandre Wagner Ferraz de Magalhães, para que pousasse o helicóptero que transportaria a droga, mas que a proprietária do imóvel solicitou a devolução deste e exigiu que a entrega das chaves fosse realizada na terça-feira (dia 10/12/2019).

Sustenta que somente na segunda-feira (dia 09/12/2019), teria tomado conhecimento acerca do entorpecente quando teve que providenciar um novo local para armazenar a droga (kitnet). Acrescenta que, ainda na segunda-feira (dia 09/12/2019), deslocou-se até o Gran Hotel Arrey às 11:00h da manhã, na companhia do acusado Alexandre Barros, para buscar o acusado André Luís de

Oliveira Cajé Ferreira, a fim de que este avaliasse pessoalmente um novo sítio – também encontrado pelo interrogado – e verificasse a possibilidade de pousar o helicóptero que transportaria o entorpecente, ressaltando, no entanto, que este novo local não passou na avaliação do acusado André Cajé, o qual chegou a reclamar ter realizado uma viagem "perdida" e que já iria embora desta Capital.

O acusado Alexandre Wagner Ferraz de Magalhães confessou ter realizado a guarda do entorpecente, juntamente aos acusados João da Cruz, Alexandre Barros e Renato Solon, ressaltando que os quatro réus tinham ciência sobre a droga e que, inclusive, foram os responsáveis por juntos levar a droga do sítio alugado para a kitinet. Por fim, informa que havia contratado o acusado Renato Solon para ser piloto titular da aeronave Baron 58.

O acusado Renato Solon Gondim Magalhães informou que possui carteira de piloto e que, dias antes de vir para Teresina/PI, foi buscar a aeronave Baron 58 no Estado do Goiás. Confirma ter saído de João Pessoa/PB, passado por Belém/PA e, após pousar na cidade vizinha de Timon/MA, chegado em Teresina/PI. Em seguida, esclarece que o entorpecente chegou pelo aeroporto que fica próximo do sítio onde estava hospedado (Aeródromo Nossa Senhora de Fátima), após a chegada do interrogado nesta Capital, e que recebeu a substância ilícita junto com os réus Alexandre Barros, Alexandre Wagner e João da Cruz.

Além da prova oral indicada, existe nos autos extrações de dados compartilhados dos celulares apreendidos, onde é possível verificar vários diálogos entres os apelantes Alexandre Barros Pereira de Menezes, Alexandre Wagner Ferraz de Magalhães e Renato Solon Gondim Magalhães, acertando os valores a serem pagos aos referidos recorrentes (e outros) e alinhando o deslocamento aéreo destes.

Sobre a prova pericial indicada (extração de dados), destaco quatro diálogos dos recorrentes, realizados antes da chegada no grupo nesta Capital, que apontam a estabilidade da atividade ilícita desenvolvida pelos acusados. Na primeira, o comandante Fernando informa ao apelante Alexandre Wagner que tem disponibilidade para fazer o treinamento do acusado Renato Solon - treinamento para que este passasse a pilotar a aeronave Baron 58. Na segunda, Renato Solon acorda o valor do seu pagamento com o acusado Alexandre Wagner. Na terceira, Renato Solon indaga ao acusado Alexandre Wagner, qual seria a programação da semana, fato capaz de demonstrar a habitualidade da atividade. Na quarta, Alexandre Wagner e Alexandre Barros combinam o pouso da aeronave que traria a droga no Aeródromo Nossa Senhora de Fátima (localizado próximo ao sítio alugado).

Resta, pois, clara que as funções que os acusados Alexandre Barros Pereira de Menezes, Alexandre Wagner Ferraz de Magalhães, Renato Solon Gondim Magalhães e João da Cruz Marques dos Prazeres integravam na associação era, principalmente, de fazer a segurança do entorpecente e transportar a mercadoria ilícita entre os Estados da Federação, merecendo destaque a atuação dos acusados Alexandre Barros e Alexandre Wagner que também detinham função de

organização do grupo que se encontravam nesta Capital (pagamento de hotéis, alugueis de veículos, atribuição de serviços, pagamento dos integrantes da organização).

A prova oral apontou, ainda, a integralização do apelante André Luís de Oliveira Cajé Ferreira na associação com sendo a pessoa responsável por trazer o helicóptero do Estado de São Paulo para o Estado Piauí para ser utilizado no transporte do entorpecente para outro Estado da Federação. Cabe ressaltar, inclusive, que o André Luís detinha a posse da referida aeronave, conforme contrato de venda de bem com reserva de domínio anexado aos autos.

É fácil perceber que os recorrentes Alexandre Barros Pereira de Menezes, Alexandre Wagner Ferraz de Magalhães, Renato Solon Gondim Magalhães, João da Cruz Marques dos Prazeres e André Luís de Oliveira Cajé Ferreira integravam de uma rede criminoso, altamente organizada e com grande poder econômico, voltada para a prática do crime de tráfico de drogas, com atuação em vários Estados da Federação.

Registra-se que, consoante depoimentos das testemunhas de acusação (policiais civis) e laudo de exame pericial, a cocaína estava acondicionada em 1.000 (um mil) tabletes plásticos, dividida em exata quantidade de 1kg por tablete (nenhuma grama a mais / nenhuma grama a menos), o que indica a utilização de maquinário no manuseio da substância e demonstra a grandiosidade da associação, destinada à traficância em larga escala.

Percebe-se, pois, que as provas constantes dos autos demonstraram a configuração do delito de associação para o tráfico na medida que comprovaram a estabilidade e o acordo prévio voltado a prática delitiva do crime de tráfico de drogas entre os apelantes.

Comprovadas a autoria e materialidade do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n.º 11.343/06), afasta-se as alegações das defesas.

Como se vê, o Tribunal de origem, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do paciente pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas, ressaltando, dentro outros, a prova testemunhal, as interceptações telefônicas colhidas, bem como a estrutura utilizada para a prática delitiva, os quais demonstraram a existência do vínculo associativo e a estabilidade da associação.

Nesse sentido, quanto ao pedido de absolvição do crime de associação para o tráfico, é cediço que a ação constitucional do *habeas corpus*, de cognição sumária e célere, não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas reconhecidas pelas instâncias ordinárias, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, com apoio nas provas dos autos, em especial os depoimentos testemunhais, colhidas sob o crivo do contraditório, concluiu pela consistência do conjunto probatório para amparar a condenação.

2. No caso, consignaram as instâncias ordinárias que as circunstâncias da prisão, a natureza do entorpecente apreendido e a sua forma de acondicionamento (205g de maconha distribuídos em 77 unidades e 81g de cocaína em pó distribuídos em 103 unidades) reforçaram a constatação de que o material apreendido era destinado à mercancia.

3. Desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias de origem, para acolher a tese de absolvição, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via do writ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 856.717/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 20/6/2024).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ESCOLHIDA. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA CONFIGURADAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não se presta a apreciação de alegações que buscam a absolvição ou desclassificação de crime, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.

2. No tocante ao delito do art. 35, caput, da Lei de Drogas, para a caracterização do crime de associação, é imprescindível a demonstração concreta do vínculo permanente e estável entre duas ou mais pessoas, com a finalidade de praticarem os delitos de tráfico, o que ocorreu na presente hipótese com a descrição da divisão de tarefas entre os corréus.

3. A condenação pelo crime de associação para o tráfico inviabiliza a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

4. Nos termos do art. 44 do Código Penal, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 862.557/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024).

Observa-se, portanto, que o recurso não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0001106-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 882.375 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07569516320218180000 7569516320218180000

EM MESA

JULGADO: 20/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEX SANDRO OCHSENDORF
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
FILIPE MOLINA FERREIRA - SP420566
RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : ANDRE LUIS DE OLIVEIRA CAJE FERREIRA (PRESO)
CORRÉU : ALEXANDRE BARROS PEREIRA DE MENESES
CORRÉU : ALEXANDRE WAGNER FERRAZ DE MAGALHAES
CORRÉU : RENATO SOLON GONDIM MAGALHAES
CORRÉU : JOAO DA CRUZ MARQUES DOS PRAZERES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE LUIS DE OLIVEIRA CAJE FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
FILIPE MOLINA FERREIRA - SP420566
RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ALEX SANDRO OCHSENDORF, pela parte: AGRAVANTE: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA CAJE FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
C5422451555155045-2120 2024/0001106-9 - HC 882375 Petição: 2024/0041474-0 (AgRg)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0001106-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 882.375 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422451555155045<212@ 2024/0001106-9 - HC 882375 Petição : 2024/0041474-0 (AgRg)